



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo n.º 0556567-66.2024.8.04.0001

Autor: O Estado do Amazonas

Réu: Município de Parintins e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - Saae

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. Hoje.

Trata-se de tutela antecipada de urgência, ajuizada pelo **Estado do Amazonas**, em face do **Município de Parintins** e do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE**, pelos motivos a seguir expostos.

O Estado alega na inicial, fls. 01/10, instruída com documentos a fls. 11/268, que tem desenvolvido varias políticas públicas junto ao município de Parintins/Am, conforme o projeto de saneamento de água e esgoto, com crédito internacional do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Relata que, instado a se manifestar, o Município de Parintins **não apresentou resposta** quanto aos projetos propostos pelo Ente requerente. Narra, ainda que, em fevereiro de 2024, reiterou ao SAAE o pedido da necessidade de cessão de uso das áreas afetadas para início das obras e, em março de 2024 obteve resposta positiva. Assim, o contrato foi assinado em 15/08/2024, finalizando a etapa de contratação.

Entretanto, no que tange à fase de início das obras necessárias, aduz que o Município de Parintins tem se mantido inerte, principalmente quanto a assinatura do **Termo de Uso e Ocupação** dos espaços pertencentes ao SAAE, impedindo, assim, a implementação das políticas públicas anteriormente acordadas.

Assim, o autor requer a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente, no sentido de obrigar o Ente demandado a permitir o uso e ocupação nas áreas descritas na inicial, bem como no que tange ao início das obras respectivas, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

não cumprimento.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos ao juízo plantonista, mediante Decisão Interlocutória proferida a fls. 271/273, não acolheu os argumentos de urgência e encaminhou para análise a uma das Varas da Fazenda Pública.

Petição do Estado, a fls. 275/276, reiterando os pedidos constantes à inicial.

Vieram-me os autos redistribuídos e conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A atual sistemática do Direito Processual Civil pátrio traz regramentos acerca da vicissitude de proferir atos decisórios sem ouvir a outra parte – a exemplo dos casos em que há pedido de tutela de urgência, conforme o excerto dos arts. 294 e seguintes, do CPC.

Nesse sentido, destaco que a tutela de urgência antecipada concedida em caráter antecedente encontra supedâneo nos arts. 303 e 304, do CPC, e exige **a)** a contemporaneidade da urgência do caso; **b)** o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso *sub examine*, ambas as condições perfazem-se satisfeitas, conforme os motivos que passo a argumentar..

A urgência é claramente simultânea ao ajuizamento da presente lide, uma vez que, conforme demonstrado na exordial, há a premente necessidade de se realizarem os serviços de infraestrutura indicados para o desenvolvimento e aprimoramento da rede de água e esgoto no Município de Parintins, pois o atual momento climático encontra-se propício para a execução das obras indicadas, que deverão ser aceleradas para não sofrerem o impacto da estiagem nem do próximo inverno – as quais são de interesse público urgente e estão acima de qualquer outro interesse.

Noutro giro, verifico que o perigo de dano reside nos efeitos deletérios que a omissão da parte requerida ocasionaria em larga escala: pois trata-se da materialização do direito à saúde, considerado um direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

social relevante, na dicção do art. 6º, da CF/1988 e, no presente caso concreto, visa a atender às necessidades de **grande parte da população parintinense**, a qual precisa, em caráter imediato e urgente, dos serviços de tratamento de água e esgoto, a fim de evitar e prevenir doenças advindas do consumo de água imprópria, bem como daquelas oriundas do contato humano com os fluidos de esgotamento sanitário não tratado.

Sabe-se que, como regra, o Poder Judiciário deve evitar intervir na atuação do gestor público, excetuado tal posicionamento quando proeminente o interesse público no aludido contexto – caso em que se amolda a situação destes autos, notoriamente. Portanto, não havendo o posicionamento deste Juízo em relação ao pleito tutelar do Ente Público ora requerente, estarão em risco a vida e a saúde de diversas pessoas que necessitam dos serviços de tratamento sanitário, os quais são objeto da presente ação.

Avulta frisar que, consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, há a relativização da norma e admitindo-se, em casos excepcionalíssimos, como é a hipótese dos autos, é possível a concessão da tutela provisória mesmo sendo evidente a irreversibilidade dos seus efeitos. Confira-se:

"STJ. Informativo 152. Período: 21 a 25 de outubro de 2002. SEXTA TURMA. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. O art. 1º da Lei n. 9.494/1997 deve ser interpretado restritivamente, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC 4), **que não deve incidir em situações especialíssimas de estado de necessidade e de preservação da vida**, tal como a do presente caso. O recorrido, cabo do Exército, em razão de acidente, foi declarado incapaz para o serviço militar, sofrendo a desincorporação da Força ao invés da reforma, apesar de a lesão também o incapacitar para a vida laborativa civil. Precedentes citados: **REsp 409.172-RS, DJ 29/4/2002; REsp 396.815-RS, DJ 15/4/2002; REsp 275.649-SP, DJ 17/9/2001, e REsp 200.686-PR, DJ 17/4/2000. REsp**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

**420.954-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/10/2002.**" (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. DECISÃO ASSENTADA EM DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes. **Quando, porém, a decisão recorrida se fundamentou em preceitos da Constituição Federal, não se pode sequer tomar conhecimento do recurso extremo.** (REsp 109.473/RS, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 06/09/1999, p. 69)" (sem grifos no original)

"STJ. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPLANTE DE RIM MALSUCEDIDO - TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS - EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO PARA GARANTIR PAGAMENTO DE PENSÃO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO APELADO - INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494 DE 1.997. A Lei nº 9.494/97 (artigo 1º) deve ser interpretada de forma restritiva, **não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo de se impor a antecipação da tutela, no caso, para garantir ao apelado o tratamento necessário à sua sobrevivência.** Decisão consonante com precedentes jurisprudenciais do STJ. Recurso improvido.(REsp 275.649/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 116)" (sem grifos no original)

Além das razões acima citadas, é cediço que os magistrados e tribunais devem orientar suas atuações com base nas metas e **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030** – sendo que o presente caso amolda-se ao **ODS 6 – Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos** – direito basilar para a salvaguarda da salubridade do consumo de água da população.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada na exordial, no sentido de:

1. **DETERMINAR** aos requeridos, Município de Parintins/Am e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, as providencias urgentes para viabilizar **o uso e ocupação das áreas descritas na inicial, bem como quanto à possibilidade de início das obras respectivas pela empresa vencedora da licitação, que já se encontra no município, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), por dia de descumprimento, sobre o CPF de cada gestor responsável pelo cumprimento da ordem em questão ;**

2. **DETERMINAR** aos requeridos, Município de Parintins e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE que, no prazo de até 05 (cinco) dias, comprovem o cumprimento da ordem emanada no item anterior destes autos.

3. **DETERMINAR** ao autor, Estado do Amazonas que, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda ao aditamento da petição inicial, nos ditames do art. 303, § 3º, inciso I, do CPC;

4. **DETERMINAR** a citação dos requeridos, Município de Parintins/Am e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, para, no prazo legal, apresentem contestação à presente ação.

**Expeça-se CARTA PRECATÓRIA, com URGÊNCIA.**

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 09 de setembro de 2024.

**Etelvina Lobo Braga**  
Juíza de Direito